



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Recurso nº : 129.559
Acórdão nº : 302-37.553
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : GAVAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

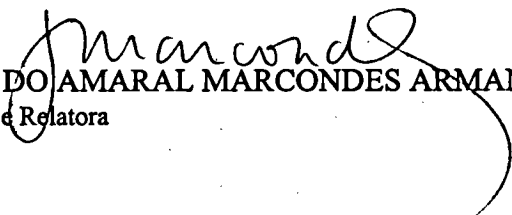
SIMPLES – EXCLUSÃO

Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro, como a prestação de serviços e fabricação de usinas de reciclagem de lixo, usina de açúcar e álcool, construções metálicas e máquinas diversas, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Acórdão nº : 302-37.553

RELATÓRIO

Mediante Representação Fiscal formalizada pelo Auditor Fiscal da Previdência Social o contribuinte acima qualificado foi informado da sua vedação/exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES.

Opondo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples-SRS. A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente manifestou-se pela improcedência do citado pleito, emitindo o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE Nº 35, de 20 de maio de 2002.

O contribuinte apresentou impugnação em 25/06/2002 sendo sua solicitação indeferida pelo Acórdão DRJ/RPO Nº 4.667, de 27 de novembro de 2003 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: OPÇÃO. VEDAÇÃO.

A prestação de serviços e fabricação de usinas de reciclagem de lixo, usina de açúcar e álcool, construções metálicas e máquinas diversas, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do teor da decisão de primeira instância em 07/01/2004, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 02/02/2004, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 111/122).

Argumentou, preliminarmente, a necessidade da realização de diligência por agente do fisco da Receita Federal para a verificação in loco da real atividade exercida pela empresa, pois o Ato da Autoridade Administrativa apenas fundamenta-se na representação feita em 17 de maio de 2000, não considerando que após a alteração de contrato social, registrada na JUCESP, sob Nº 19.976/97-5, em sessão de 18/02/1997, foi excluída a possibilidade da prestação de serviço executado com exclusividade por profissional da área de engenharia, o que possibilitou a empresa enquadrar-se no SIMPLES.

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Acórdão nº : 302-37.553

Afirma, ainda, que quando não se comercializa mão de obra que dependa de habilitação profissional legalmente exigida, poderá a empresa optar pelo SIMPLES, visto que a ora recorrente não presta serviços profissionais de engenheiro, pois fábrica conjuntos e peças.

Solicita, ao final do recurso, que seja declarado improcedente o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE Nº 35, de 20 de maio de 2002, de autoria do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.

É o relatório.

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Acórdão nº : 302-37.553

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que as preliminares argüidas pelo interessado referem-se à questão de mérito.

Como relatado, o âmago da discussão reporta-se a verificar se o Recorrente deve ou não ser excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, em virtude da prestação de serviços profissionais de engenheiro (ou assemelhado).

Dentre as condições dispostas no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.371/1996, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“Art. 9º(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

De imediato, verifica-se que a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida é acertada quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

No caso dos autos, apesar da alteração do contrato social da pessoa jurídica (JUCESP Nº 19.976/97-5) as atividades típicas da profissão de engenheiro, vedadas à opção pelo SIMPLES, continuaram a ser exercidas pela empresa. Como segue expresso na transcrição da referida alteração:

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Acórdão nº : 302-37.553

“(…)

A partir desta data, deliberam os sócios a alteração do objeto social da empresa para a atividade de Fabricação, comércio e serviços de: Aparelhos (Usinas) de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos (lixo); usinas de açúcar e álcool; construções metálicas e suas partes; reservatórios, tonéis, cubas, barris, tambores, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer materiais; telas metálicas e semelhantes; artefatos de uso doméstico e suas partes; aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; máquinas e aparelhos de elevação de carga, de descarga ou de movimentação; máquinas de nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração de terra, bate estacas e arranca estacas; máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola e florestal; máquinas ou aparelhos para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou bebidas; carrinhos, reboques, semi reboques, carretas e veículos semelhantes não autopropulsores e suas partes; aparelho ou máquinas hidráulicas, mecânicas, rodoviárias, controle de poluição ambiental, terraplanagem e outros aparelhos e equipamentos diversos; inclusive peças, acessórios; reparação e manutenção, e, o comércio de ferragens e materiais de consumo em geral.”

Elucido que, fabricação e serviços de usinas de reciclagem de lixo, usina de açúcar e álcool, construções metálicas e máquinas diversas, são atividades características de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, fato que, claramente, exclui a empresa da opção pelo SIMPLES.

Referente ao pedido da realização de diligência por agente do fisco da Receita Federal apresento o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

“Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 (…)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

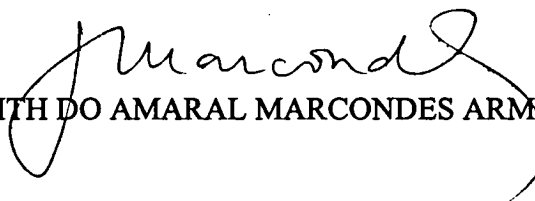
§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.”

Processo nº : 10835.000870/2002-90
Acórdão nº : 302-37.553

Da leitura do dispositivo supra citado, pode-se perceber que a diligência solicitada não se faz necessária, pois os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social podem representar legalmente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Representação Fiscal formalizada pelo auditor fiscal da Previdência Social é tão válida quanto uma realizada por autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora